

PARECER CCA3/PGE Nº 0018/2025

PROCESSO Nº 10041.000209/2025-15

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250001 - AESP/CE

IMPUGNANTE: THIAGO FROTA QUINTAS COLARES

OBJETO: A prestação de serviços contínuos de locação de estande de tiro.

I. RELATÓRIO

Trata-se do 1º Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250001 da Academia Estadual da Segurança Pública do Ceará - AESP, interposto, tempestivamente, por **THIAGO FROTA QUINTAS COLARES**.

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

O impugnante questiona, em síntese: *1. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem a este o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No caso, ora em testilha, a impugnante questiona diversas cláusulas constantes no Instrumento Convocatório, as quais serão a seguir respondidas, conforme se verificará abaixo.

1. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE

O licitante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 20250001 apresenta omissão relevante ao não exigir o cumprimento do art. 38, inciso I, do Decreto Federal nº 11.615/2023, que determina que clubes de tiro devem estar localizados a mais de um quilômetro de qualquer estabelecimento de ensino.

Em seguida, o impugnante argumenta que a omissão do edital em exigir o cumprimento do distanciamento previsto na legislação federal compromete a legalidade e a segurança jurídica da contratação, podendo gerar sérios prejuízos à Administração Pública. Ele destaca que a norma visa evitar a influência negativa da prática de tiro sobre estudantes e que o não atendimento ao requisito pode levar à restrição ou interrupção das atividades do clube, afetando diretamente a continuidade e a regularidade do serviço contratado.

Essa Comissão Central de Avaliação, por sua vez, ao verificar sobreditos argumentos, esclarece que não assiste razão ao impugnante quanto à alegada omissão relacionada ao art. 38, inciso I, do Decreto Federal nº 11.615/2023, uma vez que o Edital 20250001-AESP está em plena conformidade com a legislação vigente, em especial, com o Decreto Federal nº 10.030/2019, que regulamenta as atividades de empresas que operam com produtos controlados pelo Exército, incluindo a prestação de serviços com estandes de tiro.

Cumprе destacar que o art. 6º do referido decreto confere ao Comando do Exército a competência para regulamentar, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas a tiro desportivo. Ademais, o art. 139 reforça que os estandes de tiro devem ser credenciados por esse Comando, cabendo ao Poder Público municipal definir critérios de localização. Assim, a exigência contida no item 12.2.8 do edital — que requer a apresentação do ato de autorização para o exercício da atividade de estande de tiro expedido pelo Comando do Exército — garante que somente empresas devidamente autorizadas e fiscalizadas pela autoridade competente possam participar do certame.

Para que não reste dúvida, seguem os mencionados dispositivos legais, bem como item do edital de referência:

Art. 6º Compete, ainda, ao **Comando do Exército** regulamentar, **autorizar e fiscalizar o exercício**, por pessoas físicas ou jurídicas, das **atividades relacionadas** com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, **tiro desportivo** ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 139. Os **estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército**, nos termos do disposto no Decreto nº 9.846, de 2019, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização. **(Decreto Federal nº 10.030/2019 - grifos nossos)**

12.2.8. Ato de autorização para o exercício da atividade de estande de tiro, expedido pelo Comando do Exército Brasileiro nos termos do art. Art. 139 do Decreto Federal nº 10.030/2019. **(Edital do PE 20250001-AESP)**

Logo, a menção expressa ao art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, como sugerido pelo impugnante, revela-se desnecessária e desproporcional. Esse dispositivo trata da concessão do Certificado de Registro (CR) às entidades de tiro, matéria que já se insere no escopo da fiscalização permanente exercida pelo Comando do Exército. A inclusão de tal norma no edital representaria a imposição de critério não previsto na legislação como condição para habilitação, o que poderia gerar insegurança jurídica e eventual restrição à competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da legalidade.

Dessa forma, resta evidenciado que o edital contempla, no item 12.2.8, os dispositivos legais pertinentes à atividade licitada, pois ao exigir o documento de autorização

expedido pelo Comando do Exército, já se observa o zelo pela legalidade, segurança e interesse público.

Assim, a exigência adicional sugerida pelo impugnante não encontra amparo normativo como condição obrigatória de habilitação, concluindo-se que a impugnação não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta por **THIAGO FROTA QUINTAS COLARES**, devendo-se manter o edital do certame em tela, nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 04 de agosto de 2025.

Assinam digitalmente este documento:

Aluizio Carneiro da Silva

Membro

Erika da Cruz Araújo

Membro

José Luciano Ferreira Silva

Membro

Rebeca Ramalho Torres Maia

Membro

Yuri Sérgio Cordeiro Braga

Membro

Raimundo Daiso Rodrigues Filho

Coordenador da CCA3